



Comentários aos anteprojetos de diversas Propostas Legislativas para a reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal

- CONTRIBUTOS E SUGESTÕES -

O Sindicato dos Funcionários Judiciais agradece, antecipadamente, o envio dos diversos anteprojetos de diplomas que constituem o pacote legislativo para a reforma da jurisdição administrativa e fiscal, através do ofício n.º 451, de 14.mar.2018, do Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, designadamente:

PL Alteração ao ETAF;

PL Equipas de recuperação de pendências PL Lei orgânica do CSTAF;

PL Execução fiscal de custas judiciais;

DL Alteração aos diplomas organizativos, processuais e conexos da jurisdição:

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

Áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários;

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário;

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais;

Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;

Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária;

DL Juízos de competência especializada;

Portaria Gabinete de apoio CSTAF;

Portaria Zonas Geográficas.

Destarte, a respeito do enunciado pacote legislativo para a reforma da jurisdição administrativa e fiscal, apresentamos alguns comentários e sugestões, limitando a nossa análise a questões que se prendem mais com o funcionamento e organização dos tribunais da jurisdição administrativa, bem como em normas que a nosso ver deveriam ser mais claras uniformes e precisas, para que se deixe um espaço muito reduzido a dúvidas que sempre existem.

**✓ PL Alterações ao ETAF – ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS.**

Da leitura que fazemos às alterações propostas ao ETAF, denota-se uma aproximação substancial às soluções apontadas para os tribunais judiciais, através da LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO, n.º 62/2013, de 26 de agosto, com presidência, administração, órgãos de gestão, gabinetes de apoio e tudo o mais, contudo, nota-se a ausência de um órgão com funções consultivas à semelhança dos existentes nos tribunais judiciais, para cada ZONA GEOGRÁFICA – o Conselho Consultivo – composto por elementos integrantes do órgão de gestão e por representantes das demais profissões judiciárias, participantes na atividade da respetiva Zona Geográfica dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos municípios que a integram e dos utentes dos serviços de justiça.

Este modelo promove o envolvimento dos profissionais da justiça e da comunidade na gestão da respetiva Zona Geográfica e contribui para a homogeneização da resposta da jurisdição administrativa e fiscal em todo o país, ainda mais preponderante que na jurisdição comum, dada natureza da discussão das relações jurídicas administrativas e fiscais, aqui tratadas, e na relação direta entre a administração e administrados.

✓ PL Equipas de recuperação de pendências

Com a presente proposta, considera-se necessária a criação de equipas de juízes para a recuperação de processos pendentes de decisão final nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários.

A criação das referidas equipas, como vem preconizado, será efetuada de acordo com as novas zonas geográficas (Centro, Lisboa e Ilhas, Norte e Sul) previstas no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, acompanhadas e coordenadas pelo juiz presidente da respetiva zona geográfica.

Não podendo deixar de concordar com a medida certo é que, se não for acompanhada de quadros de funcionários Judiciais, a mesma corre sérios riscos de paralisar a jusante, por insuficiência de recurso humanos para dar resposta aos processos recuperados, em que os atos a praticar, doravante,



implicam uma quantidade de tarefas processuais, muitas das vezes com maior peso do que até à própria decisão final, tais como, eventuais recursos, reclamações, reformas, esclarecimentos, notificações, trabalhos contabilísticos, contas de custas, estatísticas, publicidade das decisões, entre outros.

✓ **Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, (define a sede, a organização e área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto) (artigos 5.º e 6.º).**

- Alteração ao artigo 5.º:

Justificação:

A alteração proposta leva-nos a presumir que as secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, **podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público.**

Não se pode estar mais em desacordo com esta solução, atendendo a que os tribunais judiciais já se mostram suficientemente sobrecarregados com elevadíssimas pendências, que se transmitem necessariamente às secretarias das Comarcas. Não se compreende, por isso, a solução apontada, que nos vai conduzir a um agravamento do estado dos serviços, onde parece mais apostar-se na degradação, não só dos serviços judiciais, como nos próprios serviços da jurisdição administrativa e fiscal.

Estranhamente, quando parecia pugnar-se pela recuperação dos serviços de justiça, deixada pela anterior e deficiente reforma do sistema judiciário, vem agora insistir-se no erro.

Atendendo ao exposto, deve, em parte, manter-se a redação do art.º 5.º, consagrando-se que todas as secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários (Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Viseu, Porto, Lisboa, Almada, Beja, Loulé, Sintra, Funchal e Ponta Delgada) devam compreender uma secção central, coordenada por um escrivão de direito, e uma ou mais unidades orgânicas coordenadas por um escrivão de direito, **poupando as secretarias dos tribunais judiciais a mais este esforço funcional.**



- Alteração ao artigo 6.º:

Justificação:

A redação do n.º 1 do art.º 6.º, presentemente em vigor é do seguinte teor:

"Em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário existe um secretário do tribunal, que é provido nos termos previstos para o provimento dos secretários de justiça e a quem compete..."

Redação proposta:

"Os secretários de justiça exercem as competências previstas no respetivo Estatuto, cabendo-lhes ainda coadjuvar o presidente e o administrador judiciário dos tribunais da respetiva zona geográfica..."

A redação proposta, deixa de ser clara quanto à existência nos quadros, de um secretário do tribunal, em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário (Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Viseu, Porto, Lisboa, Almada, Beja, Loulé, Sintra, Funchal e Ponta Delgada).

Compete aos Secretários de Justiça, de acordo com o n.º 1 do art.º 6.º do diploma em anotação, exercer as competências previstas no respetivo Estatuto, cabendo-lhes ainda coadjuvar o presidente e o administrador judiciário dos tribunais da respetiva zona geográfica.

Face a este quadro de competências, depositada no secretário de justiça, não se vê outra forma que não seja a apontada na anterior redação da norma, que previa e deve continuar a prever a existência de um secretário de justiça para cada um dos tribunais administrativos e fiscais o que deve ser acautelado para o futuro, mantendo-se assim, como se impõe, uma chefia de proximidade e uma ligação mais eficaz com a presidência e respetiva administração.

✓ PL Execução fiscal de custas judiciais (art.º 3.º)

- Alteração ao artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP):

Justificação:

Na obstante a prossecução dos objetivos constante na exposição de motivos, não podemos olvidar que todos os dispositivos constantes no



RCP, vão-se refletir e com aplicação a TODOS OS PROCESSOS, incluindo os da jurisdição comum.

A palavra "sentença", constante no n.º 2 do art.º 35.º, deverá ser substituída por "decisão condenatória" por abranger todas as situações de condenação em custas.

✓ **Proposta de Decreto-Lei - Alteração aos diplomas organizativos, processuais e conexos da jurisdição administrativa e fiscal (art.º 6.º e 9.º)**

- Alteração artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais:

Na redação do n.º 8, concretamente: No segmento de frase "Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução..." pressupomos que não se pensou na redação do código de processo civil, doravante CPC, onde esta fase não é tão limitada como na legislação administrativa e tributária. "A fase de instrução do processo", no CPC, está prevista nos art.ºs 410.º a 526.º. Porém, conforme nos ensina a prática processual civil, esta fase não é estanque e pode-se rendilhar, desde os articulados até à audiência final. Isto, sem olvidar os articulados supervenientes que podem ser deduzidos e admitidos até ao encerramento da discussão e julgamento – art.ºs 588.º e 589.º.

Destarte, conforme acima se refere, as alterações propostas irão aplicar-se a todos os processos – art.º 1.º do RCP – e não apenas aos processos da área administrativa e tributária e por esse motivo afigura-se-nos que esta baliza "antes de concluída a fase de instrução" deve ser substituída por outra que melhor se adapte às diversas jurisdições (comum, administrativa e fiscal) em que é aplicado o Regulamento das Custas Processuais.

Por outro lado, nos termos dos n.ºs 3 e 9, vão existir 2 normativos com reduções da taxa de justiça a 90%.

Pensamos que uma articulação e adequação deste 2 normativos seria o ideal para uma melhor aplicação da redução da taxa de justiça.

**✓ ADITAMENTOS AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RCP:**

Tendo-se em consideração a necessidade de pontuais e pequenas alterações, sugeridas ao longo dos tempos, pelos diversos operadores judiciários ao RCP, seria importante aproveitar a oportunidade para se efetuar alguns ajustes, a saber:

- **N.º 8 do art.º 8.º** (Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional):

Redação atual	Redação proposta
A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.	A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma; <u>não havendo lugar à restituição da taxa paga!</u>

Justificação:

De acordo com o acórdão n.º 2/2014, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 73, de 14 de abril de 2014, foi fixada a jurisprudência do seguinte teor:

"Sendo proferida decisão favorável ao recorrente em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa não há lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos termos do artigo 8.º, n.º 7 e 8, do Regulamento das Custas Processuais."

Com efeito, aproveitando esta oportunidade, onde estão a ser alteradas algumas normas do RCP, seria razoável proceder à alteração proposta no quadro antecedente, com respeito pela jurisprudência fixada que constitui um histórico de decisões dentro do direito a respeito desta questão.

**• Art.º 14.º-A - apenas na epígrafe:**

Redação atual	Redação proposta
Dispensa do pagamento da segunda prestação.	Não pagamento da segunda prestação.

Justificação:

Enquanto, no art.º 15.º do RCP, sob a epígrafe "Dispensa de pagamento prévio" as partes estão dispensadas *ab initio* do pagamento prévio da taxa de justiça, mas, *in fine*, nos termos do n.º 2, têm que pagar a referida taxa de justiça, aqui, neste dispositivo – art.º 14.º-A – simplesmente, não há lugar ao pagamento da 2.ª prestação e não dispensa conforme consta erroneamente na sua epígrafe, o que tem suscitado algumas dúvidas de interpretação.

• N.º 1 do art.º 25.º (Apresentação de nota justificativa de custas de parte):

Redação atual	Redação proposta
Até cinco dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa.	Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa.

Justificação:

Através dos mandatários judiciais das partes, têm surgido alguma insatisfação pelo facto dos consignados 5 dias serem manifestamente insuficientes para elaboração da nota discriminativa e justificativa. Pois, na realidade não são 5 dias, mas sim apenas 2 dias, tendo-se em consideração de que as partes têm a prerrogativa de poder praticar o ato dentro dos 3 primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, nos termos do n.º 5 do art.º 139.º do Código de Processo Civil e que, verdadeiramente, ao prazo do trânsito referido na 1.ª parte da norma, ter-lhe-á que ser acrescido o período de condescendência da prática do ato (recurso) até ao 3.º dia útil seguinte.



Deste modo, pensamos que os 10 dias, é um prazo que razoável, satisfaz e vai ao encontro da regra geral sobre o prazo, previsto no art.º 149.º do Código de Processo Civil.

- **Tabela II:**

Justificação:

A tabela II, na redação inicial do RCP – aprovado pelo art.º 18.º do D.L. n.º 34/2008, de 26/2 –, encontrava-se corretamente elaborada.

Porém, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 52/2011, de 13/4, esta tabela foi publicada com uma imprecisão e nunca mais foi corrigida. Isto, apesar do RCP já ter sido alterado, diversas vezes.

Portanto, desde aquele momento, nunca mais se corrigiu o facto de no segundo descritivo, infra, constar € 5.000,00, quando deveria constar € 5.000,01.

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
[...]		
Requerimento de injunção de pagamento europeia:		
Valores até € 5 000	1	1,5
De € 5 000 (*) a € 15 000	2	3
A partir de € 15 000,01	3	4,5
[...]		

(*) – Deverá passar para € 5.000,01.

- **Tabela II:**

Justificação:

Os processos sobre o exercício das responsabilidades parentais – art.ºs n.ºs 1901.º e seguintes do Código Civil e Lei n.º 141/2015, de 8/9 – têm sido tratados e tributados como se fossem ações declarativas, aplicando-se a



tabela I – Valor do processo idêntico ao valor das ações sobre o estado das pessoas – n.º 1 do art.º 303.º do Código de Processo Civil –, item n.º 6, da referida tabela, de € 30.000,01 a € 40.000,00, coluna A, corresponde a 6 UC, ou seja € 612,00.

Porém, tendo em consideração a alínea g) do art.º 14.º-A do RCP não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

É prática corrente nos tribunais, a obrigação do pagamento da 1.ª prestação da taxa de justiça, por ambos os requerentes, ou seja, € 306,00, o que é irracional e desproporcional, tendo-se em consideração a tramitação processual.

Pensamos que seria aconselhável constar na tabela II, criando-se um descritivo idêntico ao que foi acrescentado para o D.L. n.º 272/2001, de 13/10.

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
[...]		
Processos sobre o exercício das responsabilidades parentais	0,50 a 5	0,50 a 5

Lisboa, Abril de 2018

S.F.J.